

DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA CRIANÇA: ENFRENTANDO A EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL EM FACE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

HUMAN RIGHTS AND THE DIGNITY OF THE CHILD: ADDRESSING SCHOOL DROPOUT IN BRAZIL IN LIGHT OF INTERNATIONAL AND NATIONAL LEGISLATION

Eduardo Biacchi Gomes¹

Professor Titular em Direito Internacional (PUC, Curitiba/PR, Brasil)

Kássia Chagas Dante²

Graduanda em Direito (PUC, Curitiba/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito à educação; direitos da criança; direitos humanos.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a compreensão da evasão escolar como violação da dignidade da criança. Para isto, é feita a elaboração crítica da aplicação dos Direitos Humanos em questão da dignidade na infância na integração do direito à educação a partir da internalização deste em âmbito de direito interno brasileiro, em análise estatística e legislativa neste tocante, expondo a

problemática da evasão escolar como violência ao direito da criança em seu alicerce da proteção de sua natureza de estar em desenvolvimento. A metodologia utilizada é de investigação metodológica a partir da análise dos dados produzidos pelo IBGE e da investigação da aplicação dos dispostos internacionais em Convenções e Declarações, bem como da dos dispostos legais internos que refletiram as disposições internacionais em questão. O traçamento da progressão

¹ Doutor em Direito e Consultor Jurídico. *E-mail:* eduardobiacchigomes@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0011551326068336>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4044-8160>.

² *E-mail:* k.chagas.dante@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0781779345299957>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-6734-5591>.

dos Direitos Humanos da infância em sentido internacional, paralelamente com o estabelecimento do reconhecimento da criança como sujeito de direito no Brasil, é realizado como basilar para consolidação do direito à educação na integralidade da dignidade infantil. Portanto, a abordagem da violação desta é constatada a partir da manutenção dos altos números da evasão escolar. Por fim, elucida-se a vinculação prática das ações dos *duty bearers* do cuidado com a criança com as causas da problemática em cenário concreto do Estado brasileiro.

ABSTRACT: *This article aims to understand school dropout as a violation of children's dignity. To achieve this, a critical analysis is conducted on the application of Human Rights regarding childhood dignity, focusing on the integration of the Right to Education through its incorporation into Brazilian domestic law. Through statistical and legislative analysis, the study highlights school dropout as a violation of children's rights, undermining the fundamental protection of their developmental nature. The methodology employed involves a methodological investigation based on data analysis provided by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and an examination of the application of international provisions set forth in Conventions and Declarations, as well as the reflection of these provisions in Brazilian domestic law. The study traces the progression of children's human rights at the international level, alongside the recognition of the child as a subject of rights in Brazil, as a foundation for consolidating the right to education in its full expression of children's dignity. Thus, the violation of this dignity is identified through the persistence of high dropout rates. Finally, the article elucidates the practical linkage between the actions of duty bearers responsible for child care and the root causes of this issue within the concrete context of the Brazilian State.*

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação; direitos da criança; Direitos Humanos; evasão escolar.

KEYWORDS: *right to education; children's rights; human rights; school dropout.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A evolução do direito da criança na história; 2 A dignidade humana; 3 O direito à educação infantil; 4 A educação e a realidade brasileira; 5 *Duty bearers* e a responsabilidade do direito à educação; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The evolution of children's rights in history; 2 Human dignity; 3 The right to early childhood education; 4 Education and the Brazilian reality; 5 Duty bearers and the responsibility of the right to education; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A evolução progressiva do Direito aplicado à infância teve início desde o final do século XIX, com destaque para a Declaração de Spence (1797), que despertou a atenção da América do Norte para essa questão. Esse progresso continuou com o desenvolvimento e a formalização dos Direitos Humanos, conforme estabelecido em declarações internacionais, e refletido nas jurisdições que buscam proteger os direitos das crianças. Outrossim, a dignidade da criança é pautada, em primeira via, dentro do grande escopo da dignidade da pessoa humana, germinada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a seguir tratada em sua especificidade pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). A agregação desses conceitos foi firmada no setor nacional brasileiro em legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990.

A dignidade da criança está profundamente pautada na regência de um desenvolvimento saudável e tranquilo, em ambas as jurisdições – internacional e nacional. Para a completude do desenvolvimento infantil, um dos pilares essenciais é a defesa do direito à educação firmada em todos os Estados que ratificam a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), disposta diretamente em seus arts. 28 e 29 e complementada pelo art. 23 em questão de crianças com deficiência. Também é disposto claramente em DUDH e no Pacto Internacional de Direitos Econômico, Sociais e Culturais (ONU, 1966). Dessa forma, é manifesto que a educação deve ser prioridade na defesa do direito das crianças.

Não obstante, o Brasil se depara no constante desafio da garantia educacional infantil, com o problema principal atual da evasão escolar na adolescência, conforme mostram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2023). Em análise, mostram-se números preocupantes: 92,2% de crianças de 15 a 17 anos estão matriculadas, mas destes apenas 75,2% frequentam a escola regularmente; não obstante, é identificado que, em mesma idade, a taxa de analfabetismo é de 5,6%. Revela-se, a partir de então, a carência do desenvolvimento educacional, que afeta diretamente o próprio desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiros.

Segundo dados da PNAD (2022) e PNAD (2023), os principais fatores relacionados ao abandono e à infrequência escolar incluem a necessidade de trabalhar, a falta de interesse nos estudos e a gravidez. Esses dados

concluem que a deficiência educacional está diretamente ligada às condições socioeconômicas e sociais, bem como ao engajamento dos alunos na escola. A falta de frequência escolar, portanto, emerge como mais uma causa que compromete o desenvolvimento dos jovens brasileiros, destacando ainda mais o caráter social das desigualdades.

O abandono escolar tem sido consistentemente revelado pelos dados da PNAD como um problema grave. Em 2023, assim como no ano anterior, a disparidade social na evasão escolar é evidente. Em termos de gênero, os homens apresentam uma taxa mais alta, com 58,1%, em comparação às mulheres, que registram 41,9%. Em relação à cor da pele, a população negra e parda sofre com taxas alarmantes de evasão, atingindo 71,6%. Quanto à situação regional, as taxas variam com a idade, sendo que o Sudeste e o Sul apresentam as taxas mais elevadas aos 16 anos (60,8% e 60,5%, respectivamente), enquanto as regiões Norte e Nordeste têm taxas mais altas entre os jovens de 19 anos ou mais (24,5% e 21,6%, respectivamente) (PNAD, 2023).

Para enfrentar o desafio da garantia educacional, em face da natureza dos sujeitos de direito como crianças, é necessária a coordenação da responsabilidade disposta na jurisdição que as defende. A Convenção sobre os Direitos da Criança, e, ademais, a Carta Magna Brasileira de 1988, define como responsáveis pelas crianças o Estado, a família e a sociedade. À tripartição da responsabilidade são atribuídas competências, no tocante educacional, que devem ser analisadas em prol de descobrir onde está a brecha que cria o déficit em questão e solucionar o problema de forma efetiva e permanente.

A evasão escolar então ultrapassa um desafio enfrentado apenas na parte da educação brasileira, mas deve ser vista conforme a sua natureza essencial ao desenvolvimento da pessoa humana, tornando-se de complexidade multifacetada que afeta toda a sociedade. Assim, a abordagem integrada se faz essencial, considerando o problema ao todo, para que haja a atenção prioritária nos focos de elaboração da evasão, a partir da análise de dados e do plano concreto da aplicação de ações que garantiriam os Direitos Humanos em sua totalidade, ao que se aborda a universalização e inclusão do direito ao ensino.

Emergem-se questionamentos fundamentais para a garantia de Direitos Humanos na realidade escolar brasileira; assim, a evasão escolar deve ser combatida para que o direito à dignidade da criança seja abrangido em sua totalidade, incluindo não apenas o acesso direto à educação, como também a

sua permanência, conforme já disposto na Convenção e no ECA. O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à educação como primazia da dignidade humana na infância, dispostas em documentos de Direitos Humanos e a formalização no Brasil, para análise crítica no tocante à evasão escolar atual brasileira.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NA HISTÓRIA

O direito da criança foi consolidado a partir de grandes avanços nos Direitos Humanos na sociedade internacional, após o choque causado pelas violências e atrocidades que afligiram a humanidade, revelando a necessidade da criação de dispositivos jurídicos pelos Estados. Assim, a elaboração da proteção específica à infância tornou-se parte dos Direitos Humanos conquistados, que devem ser protegidos não mais pela omissão do Estado, mas por meio de ações diretas e indiretas, tanto sociais quanto estatais (BOBBIO, 2004).

Dessarte, a importância foi formalizada primeiramente pela publicação de Spence em 1797, intitulada “*The rights of the infants*”, esmerada pelos Estados em seu âmbito jurídico principalmente após a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, em que os princípios da DUDH foram expandidos e especificados à infância. (trecho retirado) Em consonância com o movimento mundial, o Brasil formaliza a incorporação de medidas internacionais em seu sistema jurídico após a formulação das Declarações e Convenções de Direitos Humanos e o processo de ratificação. No entanto, a discussão sobre a infância como um elemento merecedor de distinção jurídica foi lenta em seu início no território brasileiro, anterior à ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

No período colonial e imperial, a situação da infância era marcada por desigualdades e explorações, muitas vezes tratadas como propriedade dos pais, como se fossem “bichinhos de estimação”, fenômeno comum não apenas no Brasil, mas também em outras partes do mundo; posteriormente, passou-se a dar maior importância à significância jurídica dessa questão (LIMA; POLI; JOSÉ, 2016). Ultrapassada a época do Brasil Colônia, observa-se a diferenciação da criança como sujeito de direito apenas em quesitos penais, mas com clara relevância ao conceito da infância ser particular e com condições merecedoras de diferenciação em Código Penal de 1890, ao configurar como imputáveis menores de nove anos e atribuição de estabelecimento adequado

disciplinar e diferenciado ao adolescente de até 17 anos. Mais ainda isto se torna evidente com a criação do Código Mello Mattos de 1927, na abordagem da maioridade penal como 18 anos, e atribuição da responsabilidade estatal do acompanhamento da assistência social para crianças embarçadas nos ritos penais (AZEVEDO, 2008).

A partir da evidente necessidade e atenção do Direito Internacional nessa questão após a metade do século XIX, o Brasil firmou cooperação com o então Fundo das Nações Unidas para a Infância, que posteriormente se tornou a Unicef, demonstrando o compromisso governamental no desenvolvimento de políticas e leis de acordo com os princípios emergentes dos direitos da criança. Em consonância, o Brasil promulgou o Código de Menores, que ampliou as disposições do Código de Mattos Mello para incluir não apenas aspectos penais, mas também todos os âmbitos do Direito brasileiro relacionados à infância.

No entanto, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou o Estado Social Brasileiro, estabeleceu-se a defesa dos direitos das crianças conforme o art. 227, o qual fundamentou a substituição do breve vigente Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, Lei nº 8.069.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Versado de forma rudimentar, o direito à educação começa a ser elaborado em preâmbulo da DUDH e versado em questões religiosas no âmbito do art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1991. Porém, o formato presumido ainda precisava dispor de maneira aprofundada acerca do ensino infantil, estabelecendo em Convenção sobre os Direitos da Criança:

Art. 28-1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Em âmbito brasileiro, vê-se a evolução do direito à educação a partir do período da Segunda República, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, atribuindo, desde já, a responsabilidade da educação à família e ao Poder Público, pautado na liberdade de ensino e tentativa de abrangência universal. Na Constituição da República de 1946, reafirma a educação em combinação com a assistência social, redigindo, em seu Capítulo II, as atribuições de um Estado mais preocupado com a acessibilidade aos diferentes grupos sociais brasileiros e pautados na liberdade e solidariedade.

Com a Carta Magna de 1988, a educação passa a ser tratada com ainda mais ênfase, disposta em rol de Direitos Sociais, de competência do Poder Público, universal e obrigatório. Não obstante, também versa acerca da garantia do zelo ao acesso e frequência como responsabilidade estatal e parental. É evidente, então, que a mudança de paradigma com a Constituição de 1988 é essencial para a consolidação das ratificações internacionais no tocante a essa matéria.

Dessa forma, o foco das políticas públicas brasileiras avançou significativamente à luz dessas diretrizes internacionais e constitucionais, sendo formalizado por meio de leis complementares como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, sempre vinculando a educação ao caráter social e à responsabilidade conjunta. Essas políticas sempre se basearam nas disposições voltadas para a infância do ECA.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Concretizando em arcabouço jurídico brasileiro, a disposição da essencialidade da educação como direito social e inerente à criança, por caráter obrigatório, deve ser garantido pelos responsáveis definidos em lei, e cerceados dos valores e das seguranças dispostas nas legislações internacionais e nacionais, sendo parte pilar dos Direitos Humanos.

2 A DIGNIDADE HUMANA

2.1 APLICAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL

A dignidade humana é um conceito sempre discutido em âmbito jurídico pela sua subjetividade, que coloca em questão a própria origem do termo, entrando em conflito com as vertentes naturalistas e positivistas, acarretando

diferentes interpretações acerca de temas que o circundam. Todavia, há consenso em um ponto, que é determinante para constante aplicação da alçada da dignidade humana em todo o alcance atual do Direito, bem explanado por Sarlet (2011) com base em Tischner e Renaud: “Mesmo assim, tal como consignou um arguto estudioso do tema, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade”.

Portanto, para esta linha de análise, será afastada a discussão das minuciosidades da definição da dignidade humana, embora importante para termos de aprofundamento da questão, atendo-se ao fato de que é explícita a sua existência, e por isso é norteadora do direito moderno e contemporâneo. E, a partir desta, como pauta principal, a discussão cerceia situações em quando é clara a violação da dignidade humana em plano concreto.

Conforme observado em preâmbulos e corpos de jurisdição internacional, o princípio da dignidade humana é conceito central dos Direitos Humanos e Direito Internacional, fornece a base ética da proteção jurisdicional e elaboração dos documentos formais em reconhecimento do valor do indivíduo, bem demonstrada pelo preâmbulo da DUDH na fundamentação desta como primazia para a liberdade, justiça e paz mundial, reforçando a liberdade e igualdade a todos os seres humanos em seu art. 1º.

Não apenas fundamenta os direitos humanos teoricamente, mas também tem importantes implicações práticas. Na jurisprudência internacional, o princípio da dignidade humana é imperativo na elaboração de decisões para casos de violações de direitos humanos. Esse aspecto é um reflexo fundamental na construção e ações das Cartas de Direitos Humanos, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), no art. 1º; na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (União Africana, 1981), no art. 5º; e no Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), que reafirma a dignidade humana no art. 5º.

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade humana é colocada de forma especial, como um meio de alcance de todos os outros direitos, inclusive se distinguindo como prévio aos próprios direitos fundamentais (TAVARES, 2020). Destarte, a legislação brasileira incorporou em texto constitucional a luz primária de todos os Direitos Humanos, sendo pontual na abordagem

de todas as demais disposições legais territoriais, em teoria, com princípios jurídicos fundamentais coincidentes com a progressão do direito internacional no tocante à qualidade de direitos sociais.

Portanto, a dignidade humana é constituição básica dos Direitos Humanos, assim como de suas derivadas jurisprudências e funcionamento concreto, e ainda é formalizado como essência constitucional brasileira, resultante de um longo caminho de progresso de direitos sociais. Esse conceito assegura, juridicamente, a pressuposição de que todos os indivíduos devem ser tratados com o respeito e a consideração de que sua dignidade é inerente à sua existência.

2.2 A DIGNIDADE HUMANA E A DIGNIDADE DA CRIANÇA

Com este alicerce, surge a necessidade do entendimento da dignidade humana em aplicação às especificidades da infância. Afinal, foi bem redigido pelo texto do ECA: “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

As adaptações jurídicas na teoria e na prática devem ser aplicadas e elaboradas a partir da visão de que a criança não é um adulto, mas também é sujeito de direito, pois se trata de uma parcela da população que necessita de atenção especial devido a sua própria natureza. A necessidade da aceitação da diferença neste aspecto como uma especificidade que parte da regra generalizada é essencial para o funcionamento da defesa do direito (TAVARES, 2020).

Ainda, ao citar a infância, a respeito de sua dignidade, por se tratar de diferenciação da regra geral imposta para adultos, bem se enquadra o disposto por Piovesan (2017, p. 349-384):

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada.

Neste fundamento, fica explícito o disposto estatutário que, para a consideração da dignidade humana, em função da sua aplicação na infância, faz-se essencial a consideração da condição da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É, portanto, a continuação do início de pensamento do estabelecimento de maioridade penal, presentes nos primeiros Códigos do século passado, mas abrangida agora aos direitos civis, sociais e culturais.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

3.1 EDUCAÇÃO, A DIGNIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL

Para consolidar a garantia da peculiaridade da condição da criança, é necessária uma abrangência multifacetada do entendimento da infância, necessitando a abordagem do direito a partir dos estudos sociais, psicológicos e biológicos. Tal disposição jurídica reflete bem o disposto na psicologia do desenvolvimento de Piaget, que versa acerca da diferenciação da percepção da realidade e dos aspectos comportamentais que diferem as crianças de adultos, mesmo que estas tenham semelhanças estruturais (PARRAT-DAYAN, 2009). É inequívoco que então a segurança jurídica da dignidade da infância deve ser estruturada a partir do seu desenvolvimento, como reforçado também em disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Art. 6.1. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. [...] Art. 27.1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

É visto na Convenção então que o desenvolvimento da criança, portanto, engloba a segurança de sua integridade física, mental, espiritual e social; destarte, é primazia dos responsáveis pelas crianças a atuação sem omissão e negligência nas áreas deste desenvolvimento. Tal percepção é abordada por Vygotsky (trecho retirado) quando se fala da infância:

Ambos os planos do desenvolvimento, o natural e o cultural, coincidem e fundem-se um com o outro. Ambas as séries de variações convergem, penetram-se reciprocamente e formam, na essência, uma série única da formação sociobiológica da personalidade, já que

o desenvolvimento orgânico se realiza no meio cultural e converte-se em um processo biológico historicamente condicionado. (VYGOTSKY, tradução de 1983)

Em particular, trataremos do desenvolvimento mental, que aborda necessariamente a educação infantil por sua tipicidade. A atuação da educação em fase infantil é a promoção do desenvolvimento das capacidades da criança e da personalidade que está sendo criada condicionando a parte afetiva, social, intelectual e artística do indivíduo (VYGOTSKY, 1932).

Dessa forma, percebe-se que é impossível abordar o desenvolvimento na infância sem considerar a educação infantil como parte integral. Isso demonstra que os direitos da criança, fundamentados na dignidade humana, devem incluir o direito à educação.

A educação como parte integral dos direitos da criança, mas sem excluir adultos que desejam buscá-la também, é abordada pelo Direito Internacional dentro da abrangência do desenvolvimento, como explicado anteriormente por Vygotsky, quando versa em Convenção: “Art. 29. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; [...]”.

No entanto, mesmo com esforços nesse sentido, no final do século XX, uma preocupação global persistia em relação à falta de acesso à educação formal e funcional, como evidenciado pela criação da Declaração Mundial sobre Educação para Todos em Jomtien, em 1990. A partir desse marco, os países passaram a focar nas primeiras questões mais evidentes, como acesso, infraestrutura e integração educacional, por meio de políticas públicas com um enfoque na solidariedade internacional.

Posteriormente, nos anos 2000, a Conferência de Dakar, realizada em Senegal, reforçou a necessidade de atenção especial ao analfabetismo e à desigualdade de gênero nas escolas, apesar dos esforços iniciados em Jomtien. A Unesco, em 2000, assumiu o papel de secretariado e elaborou um orçamento de investimento para cooperação internacional com foco nesses objetivos, destacando novamente a responsabilidade da solidariedade mundial na promoção do direito à educação, conforme estabelecido na Declaração de Dakar.

4 A EDUCAÇÃO E A REALIDADE BRASILEIRA

Neste mesmo período, o Brasil mostrou avanços significativos no campo educacional, especialmente no que diz respeito ao acesso e à disponibilidade da educação primária, beneficiando grupos vulneráveis, como a população rural e áreas metropolitanas. Houve também um aumento no número de creches e a implementação de um sistema educacional mais eficiente, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996. O reflexo deste se deu pelo aumento significativo do ingresso e escolarização básica em toda a população brasileira, conforme informa os dados do IBGE em características de instrução da população de 1990 a 2000.

Desta forma, o primeiro aspecto do direito à educação, conforme firmado na jurisdição internacional, estava em termos de consolidação, ao se tratar da acessibilidade e gratuidade da educação. Conquanto a educação se mostra como constante desafio no cenário brasileiro, e, por mais que estruturada a base de acessibilidade educacional, o desafio posterior se mostra na garantia de frequência e na erradicação da evasão escolar, conforme evidenciado pelos números e tendências do PNAD (2022) e PNAD (2023). Consolida-se, então, nesse novo objetivo, a busca do Estado brasileiro na mitigação dos danos à dignidade da infância brasileira.

4.1 A EVASÃO ESCOLAR: FATORES PRINCIPAIS

Como grande problema da educação brasileira atual, a evasão escolar preocupa em tendência de estabilidade conforme últimos dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios. Revela-se que nove milhões de jovens não completaram o ensino médio em 2023, sendo que, destes, 58,1% são homens e 71% de população preta ou parda. Ainda é importante ressaltar que a idade em que a evasão tem ápice ainda é aos 16 anos, porém a evasão aos 18 anos, com a não continuação do ensino médio ao ensino superior, cresceu significativamente. Em questão regional, há alta proporcionalidade de evasão nas regiões, norte e Nordeste (PNAD, 2023).

O questionamento principal que emerge é justamente acerca do motivo da evasão, os quais, segundo a PNAD (2023), mostram-se em três grandes partes: a necessidade de trabalhar, a falta de interesse nos estudos e a gravidez, seguidos por um número menor, mas ainda significativo, de evasão por necessidade doméstica ou de cuidado de familiar. Abordaremos todos a seguir.

4.2 A EVASÃO REFLETIDA NA VIOLÊNCIA À DIGNIDADE DA CRIANÇA

1. *A necessidade de trabalhar*: acerca do fator com maior incidência, afeta principalmente os homens em 53,4% e as mulheres em 25,5%. Em comparação, a Editoria de Estatísticas Sociais do IBGE publicou também que, no ano de 2022, houve o recorde histórico desde 2016 de jovens entre 16 e 17 anos trabalhando em situação irregular, equivalente a 810 mil crianças. Dentre elas, em 32,4% a irregularidade se classificava como trabalho infantil, ultrapassando a carga horária de 40 horas ou mais por semana (IBGE, 2023). É manifesto que os dados de evasão escolar são reflexos de não apenas o direito à educação sendo violado, mas também, nesses casos, que não se mostram como exceções nas populações de vulnerabilidade social, a violação da integridade física, moral e social da criança.

2. *A falta do interesse nos estudos*: como fator de segunda maior incidência, o desinteresse afeta 25,5% dos homens e 20,7% das mulheres, que sofrem pela evasão escolar. É importante ressaltar que o número desse fator está em decadência nos últimos anos, porém, por ter grande relevância, não obsta a necessidade de análise. Conforme pesquisa publicada na *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* (LIMA; SALES; FRANÇA, 2024):

A falta de perspectiva de futuro, utilização excessiva de telas, jogos e redes sociais, a falta de cursos envolventes adaptados aos interesses dos alunos, o apoio dos pais à aprendizagem e a falta de colaboração nas relações entre escola, pais, professores e alunos, isto ocorre também porque os pais não sabem como envolver-se na vida pedagógica dos filhos.

É notável a dificuldade atual diante dos novos desafios e a necessidade de adequação do ambiente e da metodologia educacional para abordar essa questão, especialmente considerando a migração dos desafios da educação brasileira num mundo globalizado e contemporâneo. É crucial também prestar atenção às críticas dos educadores sobre o papel das escolas como agentes de transformação social, refletindo e revelando os problemas da sociedade (FREIRE, 1969).

3. *A gravidez*: como terceiro fator de maior incidência, afeta 23,1% das mulheres que sofrem da evasão escolar. Esse fator também está gradualmente em queda percentual, porém de forma mais lenta, com a diminuição de apenas 0,4% de 2019 a 2023. Desse número, é necessária atenção especial aos casos de gravidez na adolescência, que, em 2023, mesmo com a queda do percentual, os números absolutos são altos, sendo 44 bebês nascidos por hora de mães adolescentes, e, destas, duas com idade de 10 a 14 anos (ORLANDI, 2023).

Neste tocante, a evasão escolar também se mostra como reflexo de situação social gravosa, revelando violência que também ultrapassa o direito da educação, mas, além da carência da prevenção da gravidez na adolescência ainda em evidência no cenário brasileiro, o número correspondente a crianças menores de 14 anos configura estatísticas comprovadas de abuso infantil, violando a dignidade física, moral, sexual, mental e configurando questão agravante em saúde e segurança pública.

4. *Necessidade de afazeres domésticos e cuidados de alguém*. Como último fator especificado de evasão escolar, o PNAD (2023) trouxe os dados da desistência dos estudos pela necessidade de cuidados do lar ou de pessoa dependente, afetando as mulheres com 9,5% e homens com 0,8%. A desigualdade de gênero neste fator pode se desenvolver a partir da visão das relações sociais assimétricas da sociedade entre os sexos, que causa um modelo de mulheres como cuidadoras e homens como provedores (SOUSA; GUEDES, 2016), reforçado ainda mais pelos números contrastantes do fator de evasão na necessidade de trabalhar. Desta forma, esse fator evidencia a violência ao direito à educação, mas também na integridade social e moral pela disfuncionalidade social a partir das relações assimétricas de gênero, criticadas fortemente nas Declarações de Jontiem (1990) e de Dakar (2000), ainda nos meados deste século.

5 DUTY BEARERS E A RESPONSABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Ao entender a grande problemática da evasão escolar como violação da dignidade na infância e as causas principais identificadas no território brasileiro, é visto a necessidade de ações de garantia do direito da criança, conforme dispostos dos Direitos Humanos no Direito Internacional. Em face do direito à educação na infância como específico, mas também em sua inerência com a dignidade humana da criança, são atribuídos a este os *duty bearers*, ou também chamados de responsáveis pelos direitos, de caráter geral dos

Direitos da Criança. Em questão internacional, é definido que os responsáveis de garantia dos direitos dispostos na Convenção sobre os Direitos da Criança são o Estado, a família e a sociedade, que devem agir de forma simultânea e congruente com este dever, principalmente em funções diretas (SCHOOL OF SOCIAL SCIENCES, EDUCATION AND SOCIAL WORK AT QUEEN'S UNIVERSITY BELFAST, 2016).

Da mesma forma, o disposto constitucional do art. 227 é reforçado pelo ECA, que rege: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Portanto, ao considerar o vínculo com a jurisdição internacional, a aplicação do direito interno brasileiro em relação à infância reconhece os mesmos responsáveis pela garantia da dignidade humana. Nesse contexto, a tripartição da responsabilidade no direito das crianças torna-se necessária para analisar a problemática da evasão escolar como uma violação desses direitos fundamentais. Isso justifica a necessidade de ações concretas por parte dos portadores de deveres na realidade brasileira.

5.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NA EVASÃO ESCOLAR

Em disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

[...]

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

A responsabilidade estatal quanto à disponibilização da educação universal, gratuita com acessibilidade, dentro dos princípios de direitos sociais, é marcada no pergamino constitucional e destilada da jurisdição internacional sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Portanto, não apenas nas omissões de não obstruir a educação de forma alguma, o Estado brasileiro é agente ativo na defesa e garantia do direito à educação, principalmente nas idades da infância do indivíduo.

A partir do avanço das políticas públicas educacionais que tiveram um impacto significativo a partir da década de 1990, conforme dados do IBGE, percebe-se que a implementação efetiva da educação por esses meios pode ser uma possível solução. Portanto, é crucial examinar as principais causas atuais do problema educacional, especialmente a evasão escolar, para que as ações públicas possam priorizar o combate às raízes desse problema.

Como exemplo de estabelecimento formal de um pré-planejamento para essas políticas há o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramentos das Metas do Plano Nacional de Educação de 2022 (BRASIL, 2022) que evidenciava as 20 metas a serem alcançadas até este ano de 2024; todavia, houve grande dificuldade de alcance dessas metas. A responsabilidade estatal deve ser atribuída na identificação dos fatores de emergência neste tocante e a devida atribuição de suas competências na criação de políticas públicas e organizações orçamentárias.

Em resumo, há necessidade de ação em relação a essa dificuldade e agravante violação à dignidade da criança, que deve envolver os três poderes

do Estado (BONAVIDES, 1962), com foco especial nos âmbitos Legislativo e Executivo. No Legislativo, isso implica a criação e redação de leis e políticas que efetivamente implementem os princípios constitucionais e internacionais de Direitos Humanos, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando as necessidades específicas das comunidades, municípios e regiões. Já no Executivo, isso envolve a organização das instituições para promover as inovações necessárias e administrar recursos de forma a priorizar as metas estabelecidas previamente.

5.2 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E SOCIEDADE

Conforme está disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim está expressado: “Art. 27.2. Cabe aos pais ou a outras pessoas responsáveis pela criança a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e os recursos financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”.

Em esfera interna, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Assim, inicialmente, cabe à família matricular seus filhos e pupilos para garantir o acesso à rede de educação primária, e posteriormente assegurar que a criança frequente regularmente a escola. Essas responsabilidades são respaldadas pelo caráter de direito social na Constituição Federal de 1988, permitindo à família solicitar assistência social adequada à sua situação para garantir o necessário tanto para a família quanto para a criança.

Além disso, a integração da responsabilidade da família com a interação ativa, dentro de suas possibilidades, na comunicação com a escola, que tem o papel de *duty bearer* por ser agente da sociedade com função ativa na educação infantil, é essencial. Os aspectos afetivos criados de forma saudável refletem diretamente na moldagem educacional da criança, e respectivamente nas suas ambições e autonomia por meio do suporte familiar (SILVA; KAULFUSS, 2020). Essa questão é essencial para, principalmente, o combate do fator de desinteresse na educação, que possui a segunda maior incidência de motivação da evasão escolar, pois a integração das ações de melhoria da escola com o incentivo familiar promove a melhora da autonomia do educando (LIMA; SALES; FRANÇA, 2024).

A importância de compreender a abrangência das ações familiares e sociais torna-se evidente quando se consideram o estímulo e a manutenção da escolaridade das crianças. Integrar ações familiares que promovam o desenvolvimento emocional e familiar da criança em casa, por meio de uma comunicação ativa com a instituição de ensino frequentada, não apenas fomenta a autonomia do indivíduo, mas também desperta seu interesse pelo aprendizado. Além disso, as ações do Estado devem atender às necessidades sociais das crianças, garantindo infraestrutura adequada nas escolas e apoiando as famílias, permitindo que todos atuem em harmonia na busca deste objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a abordagem do direito à educação é feita a partir do traço histórico do desenvolvimento da formalização do direito da criança, que começou no final do século XVIII, mas sua discussão detalhada e a adoção em acordos internacionais ocorreram mais tarde, especialmente após as resoluções da Segunda Guerra Mundial, quando houve uma colaboração significativa entre Organizações e Estados. Assim, os direitos da criança são fundamentados nos mesmos princípios dos Direitos Humanos, especialmente no princípio da dignidade humana.

Em conjunto deste caminhar progressivo, o Brasil fez sua própria distinção de infância em jurisdição em períodos históricos prévios, principalmente tratando do Direito Penal, porém passou a atribuir a responsabilidade de garantia dos direitos da criança de forma mais abrangente em mais recente Constituição, que passa a vigorar também as convenções e protocolos deste quesito. Nesse ínterim, a amplitude da proteção desta classificação de direito deve, portanto, filtrar suas disposições na peculiaridade da infância pela condição de seu desenvolvimento, como ressaltado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e bem elaborado na Convenção sobre os Direitos da Criança; portanto, em mesma amplitude, revela-se a análise do direito à educação na infância.

Por conseguinte, deve ser atribuído à elaboração de eficientes disposições jurídicas o papel multidisciplinar do entendimento do desenvolvimento da criança a partir da visão da psicologia, ciências sociais e biologia, a fim de tornar o Direito uma ferramenta de proteção à dignidade que contemple as diferenças da infância. Paralelamente a isso, é fundamental reconhecer que,

dentro dessas áreas mencionadas e respaldado pelo direito internacional de proteção, o direito à educação é essencial para o desenvolvimento humano, devendo ser contemplado nesta íntegra.

Sob essa perspectiva, é evidente que o direito à educação, integrante da dignidade humana, deve ser integralmente protegido pelos responsáveis por sua defesa. Contudo, a realidade brasileira enfrenta atualmente deficiências significativas nesse aspecto. Embora tenha superado, em grande parte, a questão da acessibilidade universal à educação no final do século XX (IBGE, século XX), dados recentes como os da PNAD de 2022 e 2023 revelam números preocupantes de evasão escolar. Essa situação não apenas desafia o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, que não só garante o acesso à escola, mas também a responsabilidade do Estado em assegurar a permanência escolar para garantir oportunidades justas e abrangentes a todos.

Não obstante, é necessária a atribuição correta das responsabilidades diante da análise dos principais fatores de evasão escolar, a fim de erradicar a problemática. Atualmente, cerceia-se a questão em volta de quatro fatores principais: a necessidade de trabalhar, a falta de interesse nos estudos, a gravidez e a necessidade de realização de afazeres domésticos e cuidados de alguém (PNAD, 2023). Assim, o foco das ações de combate à evasão escolar deve ser minuciosamente trabalhado na erradicação dessas questões sociais primeiramente, a partir de uma visão globalizada e multidisciplinar.

A partir disto, revela-se tanto em ordem internacional quanto em dispositivos legais nacionais a responsabilidade do direito da criança em tripé: Estado, família e sociedade. Ao discutir, portanto, os fatores de evasão escolar, como também incidentes ao desenvolvimento da criança e, portanto, melindrante à própria dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável a atribuição, dentro de suas competências, de ações condizentes pelos responsáveis. Compreende-se que os fatores de evasão escolar vão além da capacidade de atuação isolada das esferas responsáveis pelos direitos das crianças. As problemáticas sociais emergem como principais causas dos obstáculos ao direito à educação infantil, exigindo uma abordagem conjunta e coordenada para enfrentá-las.

Assim sendo, é crucial que o Estado assuma sua responsabilidade tripartite, conforme delineado por Bonavides (1967), abrangendo a elaboração,

a aplicação e a administração de políticas públicas. Isso é fundamental não apenas à luz dos sucessos alcançados na acessibilidade educacional durante os anos 1990 (IBGE, século XX), mas também diante das atuais problemáticas sociais. A elaboração legislativa adequada e a administração consciente das instituições que atuam nessa área são igualmente essenciais para enfrentar os desafios presentes. Também a ação da família e da sociedade, no que consta a atribuição do olhar responsável sobre as crianças de sua tutela, e o cumprimento dos requisitos legais que assegurem a educação da criança, além do engajamento com a instituição de ensino e incentivo para criação de interesse (LIMA; SALES; FRANÇA, 2024), explicitando, principalmente, a necessidade da ação conjunta destes para sanar os fatores de evasão.

Em uma análise comparativa entre o campo teórico e a realidade concreta, Lewandowski sugere que a dificuldade na efetivação dos direitos humanos reside precisamente na etapa de tradução da expressão formal para a realidade em que se encontram (LEWANDOWSKI, 1982). Da mesma forma, a implementação do direito à educação enfrenta desafios, sendo garantido em âmbitos jurídicos internacional e nacional de maneira elaborada e em constante evolução. No entanto, na realidade atual, sua realização plena é frequentemente comprometida, resultando em danos à defesa da dignidade das crianças brasileiras.

Conclui-se, portanto, que o cenário educacional brasileiro apresenta avanços inegáveis na melhoria da acessibilidade educacional. No entanto, há uma lacuna significativa na garantia da permanência dos alunos na escola, aspecto crucial para a efetivação plena do direito à educação, fator que evidencia dificuldades na efetivação integral dos direitos humanos no que tange ao direito à educação. Isso ressalta a necessidade de uma ação conjunta por parte dos responsáveis pelos direitos das crianças, dentro de suas respectivas competências, para abordar as causas da evasão escolar. Essa abordagem deve ser necessariamente multidisciplinar, levando em consideração as diferentes condições de desenvolvimento das crianças, a fim de garantir a eficácia da proteção jurídica de seus direitos. Por conseguinte, dispõem os fatos estatísticos o novo desafio, que exige ação multifacetada, da garantia efetiva do direito à educação na infância para consolidar a dignidade humana face aos dispostos legislativos internacionais e nacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. M. de. *O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior*. Monografia premiada pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro 2008.

BOBBIO, N. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. *Ciência política*. 10. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 1962.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, 16.07.1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. *Relatório do 4º Ciclo de Monitoramentos das Metas do Plano Nacional de Educação*. 2022.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança = Convention on the Rights of the Child. 1989.

DECLARAÇÃO DE DAKAR. *Declaração de Dakar sobre Educação para Todos*. Dakar: Unesco, 2000. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139455>.

DECLARAÇÃO DE JONTIEM. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*. Jomtien, Tailândia: Unesco, 1990. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/educacao/3520-1990-a-2000.html>.

FREIRE, P. *Papel da educação na humanização*. São Paulo: Paz e Terra, 1969.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. De 2019 para 2022, Trabalho Infantil Aumentou no País. *Agência de Notícias IBGE*, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 3 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Século XX*. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/educacao/3520-1990-a-2000.html>. Acesso em: 3 jun. 2024.

LEWANDOWSKI, E. R. *Origem, estrutura e eficácia das normas de proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e na Ordem Internacional*. 1982. 277 fl. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

LIMA, H. B. de; SALES, M. M. de F.; FRANÇA, D. D. C. de O. A falta de interesse dos educandos pelos estudos nos tempos atuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 01, jan. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i1.13037>. Acesso em: 3 jun. 2024.

LIMA, R. M. D.; POLI, L. M.; JOSÉ, F. *A Evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%20c3%a7%20a3%20hist%20c3%b3rica%20dos%20direitos%20da%20crian%20a7a%20e%20do%20adolescente%20....pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MUNANGA, K. O mundo e a diversidade: questões em debate. *Portal de Revistas USP*. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-0718-6234>. Acesso em: 10 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 3 jun. 2024.

ONU. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Assembleia Geral da ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 3 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

ORLANDI, D. Gravidez na adolescência. *Seminário do HU UFMA*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus#:~:text=Um%20a%20cada%20sete%20beb%20C3%AA,anos%20E2%80%9D%20%20alertou%20Erika%20Krogh>. Acesso em: 3 jun. 2024.

PARRAT-DAYAN, S. Piaget na Ecole Libératrice: a dialética do outro e do mesmo. Tradução: João Alberto da Silva. *Schème Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas*. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1984-1655.2009.v2n3.575>. Acesso em: 10 maio 2024.

PIOVESAN, F. Internacionalização dos Direitos Humanos e Humanização do Direito Internacional: Desafios Contemporâneos. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 103, n. 125-130, p. 349-384, jul./dez. 2017.

SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHOOL OF SOCIAL SCIENCES, EDUCATION AND SOCIAL WORK AT QUEEN'S UNIVERSITY BELFAST YOUTUBE CHANNEL. *United Nations Conventions on the Rights of the Child*. YouTube, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TFMqTDIY12U&t=203s>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SILVA, C. R.; KAULFUSS, M. A. A importância da família na educação infantil. *Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT*, [s.l.], 2020. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/site/c/pedagogia.html>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SOUSA, L. P. de; GUEDES, D. R. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 87, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SPENCE, T. *The rights of infants*, 1797.

TAVARES, A. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>. Acesso em: 3 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 3 jun. 2024.

VIGOTSKI, L. S. *Obras completas – Tomo V: Fundamentos de defectologia*. Tradução do Programa de Ações Relativas às Pessoas com Necessidades Especiais (PEE). Cascavel: Edunioeste, 2022.

VIGOTSKI, L. S. *Obras escogidas IV*, 1932.

Submissão em: 26.06.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 25.09.2024

(Avaliador B) Avaliado em: 18.02.2025

Aceito em: 21.05.2025